



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601070-13.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES DEPUTADO FEDERAL REQUERENTE: TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300, MARIANA RODRIGUES GOMES - AL16621, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589

Advogados do(a) REQUERENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300, MARIANA RODRIGUES GOMES - AL16621, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IDENTIFICADAS IMPROPRIEDADES. CARÁTER MERAMENTE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. DIVERGÊNCIA NAS CONTAS NO VALOR DE R\$ 32,12. VALOR IRRISÓRIO. CARÁTER MERAMENTE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar, com ressalva, as contas de campanha de TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES, candidata ao cargo de Deputada Federal pelo PSDB/AL, nas eleições de 2018, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.750, de 14/12/2018).

Maceió, 14/12/2018

Desembargador Eleitoral ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES, candidata ao cargo de Deputada Federal pelo PSDB.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, no propósito de suprir as falhas relacionadas no relatório de ID 341913.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 03 (três) dias, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou Contas Retificadoras.

A Comissão de Exame de Contas de Campanha – Eleição 2018 (CEC – 2018) apresentou o Parecer Conclusivo de ID 389663, opinando pela desaprovação das contas.

Por tal razão o Candidato apresentou nova prestação de contas retificadora e documentos correlatos.

A CEC-2018 produziu o parecer de ID 418813 opinando, desta feita, pela aprovação com ressalva, em razão da identificação das seguintes impropriedades, segundo os termos do parecer:

a) descumprimento da apresentação de relatórios financeiros no prazo legal de 72 horas após o recebimento dos recursos financeiros, disciplinado pelo art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2018;

b) restou caracterizado que houve registros no SPCE de despesas com a empresa facebook serviços online do Brasil LTDA, no valor total de R\$ 5.400,00 (cinco mil quatrocentos reais), todavia, quando da análise dos documentos constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, verificou-se, inicialmente, uma diferença no montante de R\$ 410,21 (quatrocentos e dez reais e vinte e um centavos) a ser justificada.

Em sua manifestação após parecer de diligências, a candidata apresentou duas notas fiscais emitidas pela empresa Facebook, sendo: NF n.º 04805339, no valor de R\$ 2.290,69 (dois mil, duzentos e noventa reais e sessenta e nove centavos) e NF n.º 04237861, no valor de R\$ 3.077,19 (três mil, e setenta e sete reais), fazendo com que essa divergência de valores contratados e efetivamente prestados diminuísse para R\$ 32,12 (trinta e dois reais e doze centavos).

c) constatação de doações recebidas em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época.

O Ministério Público opinou pela aprovação das Contas, com apontamento de ressalva, em razão de entender que as impropriedades identificadas pela CEC-2018 não impedem o pleno conhecimento da economia de campanha.

É o que de relevante há para o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES, candidata ao cargo de Deputada Federal pelo PSDB/AL, nas eleições de 2018.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e se compõe das peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Em relação à documentação acostada aos autos, observo que inicialmente a interessada não apresentou todas as informações e documentos necessários, o que foi apontado através do Relatório de Diligências inicial.

Regularmente notificada, a candidata atendeu à diligência e apresentou os documentos necessários ao exame das contas, resultando, por fim a identificação das seguintes impropriedades:

a) Descumprimento da apresentação de relatórios financeiros no prazo legal de 72 horas após o recebimento dos recursos financeiros;

b) Diferença no valor de R\$ 32,12 do que foi declarado e do que foi efetivamente comprovado por Notas fiscais, na contratação da empresa Facebook Serviços Online do Brasil LTDA.

c) Constatação de doações recebidas em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época.

Entendo, contudo, que as impropriedades acima descritas importam em vício formais de caráter secundário, ou mesmo vício materiais de valor irrisório, não constituindo motivo suficiente para a rejeição das contas.

Alcanço tal conclusão exclusivamente em razão de constatar que todos os recursos que ingressaram na campanha estão devidamente identificados, segundo as declarações que se encontram nos autos, sendo possível identificar não apenas a licitude de origem, como também da regularidade do emprego dos aludidos recursos.

Dessa forma, o eventual descumprimento de formalidades secundárias, que não impedem o pleno conhecimento da economia de campanha, constituindo falhas procedimentais ou de pequena monta, não afligem peremptoriamente a regularidade das contas de campanha em exame.

O cerne da licitude da economia de campanha reside na relação entre o ingresso de recursos e a realização de despesas, os aspectos procedimentais que não impedem o pleno conhecimento da relação receita-despesa não devem, em regra, ensejar a desaprovação das contas, posto se constituírem questões procedimentais de interesse secundário.

Entendo que as formalidades procedimentais que não produzam prejuízos materiais para o exame das contas não devem, por si só, ensejar a rejeição das contas, sob pena de se privilegiar aspectos formalistas em detrimento do exame substancial da economia da campanha, notadamente no que concerne à licitude dos recursos captados e das despesas realizadas.

Tampouco erros materiais de pequena relevância, no contexto geral das contas, devem servir como fundamento à desaprovação do quanto declarado, à luz de um juízo de proporcionalidade.

As impropriedades acima apontadas representam vícios de pequena monta, que não impedem o regular exame da relação entre as receitas captadas e o gastos realizados em campanha.

Ademais, considerando tratar-se de meras impropriedades, como é cediço, não se constituem vícios aptos a repercutir na desaprovação das contas, mas a simples anotação de ressalvas em sua aprovação.

Ante o exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, voto pela aprovação, com ressalva, das contas de campanha de TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES, candidata ao cargo de Deputada Federal pelo PSDB/AL, nas eleições de 2018.

É como voto.

Alberto Maya de Omena Calheiros
Desembargador Eleitoral Relator

Assinado eletronicamente por: ALBERTO MAYA DE OMENA
CALHEIROS
14/12/2018 11:41:51
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 496763



1812141119161200000000486342

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0601070-13.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 14/12/2018

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar, com ressalva, as contas de campanha de TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES, candidata ao cargo de Deputada Federal pelo PSDB/AL, nas eleições de 2018, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº

12.750, de 14/12/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de dezembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: Cliciane de Holanda Ferreira
Calheiros
17/12/2018 17:47:19
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 499613



18121717471933300000000488892

IMPRIMIR

GERAR PDF